



PROCESSO	CAU/SP RE nº 094/2018
INTERESSADO	NILTON CESAR ANES MARQUES
ASSUNTO	Requerimento de Registro profissional de diplomado no exterior
DELIBERAÇÃO Nº 002/2018 – CEF – CAU/SP	

A COMISSÃO DE ENSINO E FORMAÇÃO – CEF – CAU/SP, reunida ordinariamente em São Paulo/SP, na sede do CAU/SP, no dia 15 de março de 2018, no uso das competências que lhe conferem em sua subseção II - alínea c, inciso I e alínea b, inciso VII; do art. 93 do Regimento Interno do CAU/SP, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando Lei 12.378/2010 que diz em seu Art. 3º, que: “Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional”;

Considerando Lei 12.378/2010 que diz em seu Art. 6º, que define os requisitos para registro no CAU/UF;

Considerando as Resoluções CAU/BR nº 026/2012 e alterações, que dispõem sobre o registro de arquitetos e urbanistas, brasileiros ou estrangeiros portadores de visto permanente, diplomados por instituições de ensino estrangeiras, nos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF), e dá outras providências;

Considerando a Deliberação CEF CAU/BR nº 010/2015, no item 2: “Orientar também os CAUs que, para efeito de conferência da equivalência da carga horária de Instituições estrangeiras signatárias da Declaração de Bolonha, quando não houver indicação da carga horária das disciplinas, poderá ser adotada a equivalência de 1 Crédito ECTS = 28 horas relógio”;

Considerando a Resolução CNE/CES nº 02/2007, que dispõe sobre carga horária mínima e procedimentos relativos à integralização e duração dos cursos de graduação, bacharelados, na modalidade presencial;

Considerando que o requerente possui dupla cidadania – Portuguesa / Brasileira, que para efeito de registro será considerado *brasileiro* e, portanto, não se aplica o Art. 7º da Resolução CAU/BR nº 026/2012 que prevê a vinculação de vigência do registro ao seu visto de permanência no Brasil;

Considerando que o requerente apresentou todos os documentos solicitados pelos normativos em vigor no ato do requerimento, exceto o documento que comprova a carga horária total e integralização do curso da Universidade do Porto, na cidade do Porto/Portugal, mas que as informações apresentadas no Histórico possibilitaram o cálculo da carga horária total cursada nesta instituição de ensino;

Considerando que o interessado apresentou a Certidão de Realização de Unidades Curriculares (Histórico) da Universidade do Porto, na cidade do Porto/Portugal, onde constam as disciplinas cursadas e os respectivos créditos e que, conforme Deliberação CEF CAU/BR nº 010/2015 cada crédito equivale a 28 horas-relógio, foi possível calcular a carga horária das disciplinas;



Considerando que o interessado não apresentou documento da Universidade do Porto, na cidade do Porto/Portugal, com a somatória da carga horária cursada, mas as informações apresentadas no histórico possibilitaram o cálculo da carga horária total cursada nesta IES;

Considerando que o interessado apresentou o Histórico Escolar Parcial da Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo/Brasil, com carga horária e ano em que cursou cada disciplina, bem como a somatória de horas cursadas;

Considerando que a CEF/SP, em situação semelhante, já deferiu o registro profissional tendo sido o seu parecer acompanhado pela CEF/BR e Plenária do CAU/BR;

Considerando que o interessado demonstrou ter cursado matriz curricular equivalente à brasileira, em conformidade com as Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo;

Considerando o Relatório e voto do conselheiro relator,

DELIBERA:

1. Após análise dos autos do processo e do cotejamento de disciplinas cursadas pelo interessado, em atendimento ao Anexo II, da Resolução CAU/BR nº 026/2012 e alterações, que dispõe sobre registro de arquitetos e urbanistas, brasileiros ou estrangeiros portadores de visto permanente, diplomados por instituição de ensino superior estrangeira;
2. **DEFERIMENTO** do registro profissional **DEFINITIVO** de **NILTON CESAR ANES MARQUES**, CPF 317.776.178-71, com o título de **ARQUITETO E URBANISTA**, que tem suas atribuições previstas no art. 3º da Resolução CAU/BR nº 21, de 05 de abril de 2012.

Com **11 votos favoráveis** dos conselheiros José Antonio Lanchoti, Flávio Marcondes, Nelson Gonçalves de Lima Jr, Delcimar Marques Teodózio, José Marques Carriço, Miguel Antonio Buzzar, Carolina Margarido Moreira, Sergio de Paula Leite Sampaio, Fernando de Melo Franco, Vanessa Gayego Bello Figueiredo e Vera Santana Luz; **0 votos contrários**; **0 abstenções** e **0 ausências**

São Paulo, 15 de março de 2018

JOSÉ ANTÔNIO LANCHOTI
Coordenador

FLÁVIO MARCONDES
Coordenador Adjunto

DELICIMAR MARQUES TEODOZIO
Membro



CAU/SP

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo

CAU/SP

Folhas nº:

198

Data:

16 / 03 / 2018

Assinatura:

FERNANDO DE MELO FRANCO
Membro

JOSÉ MARQUES CARRIÇO
Membro

CAROLINA MARGARIDO MOREIRA
Suplente

MIGUEL BUZZAR
Membro

NELSON GONÇALVES DE LIMA JUNIOR
Membro

VANESSA BELLO FIGUEIREDO
Membro

VERA SANTANA LUZ
Membro

SERGIO DE PAULA LEITE SAMPAIO
Suplente